

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Estabelece requisitos e mecanismos de controle para o registro, manutenção e fiscalização de Caçadores, Atiradores e Colecionadores de armas de fogo (CAC), com vistas à proteção da segurança pública e à prevenção de crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos adicionais e mecanismos de controle para o registro, manutenção e fiscalização de Caçadores, Atiradores e Colecionadores de armas de fogo (CAC), com vistas à proteção da segurança pública e à prevenção de crimes.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os registros de CAC expedidos no território nacional, incluindo aqueles já existentes à data de sua publicação.

Art. 2º O registro e a renovação de cadastro como Caçador, Atirador ou Colecionador (CAC) ficam condicionados, além dos requisitos previstos na legislação vigente, ao cumprimento das seguintes exigências:

I – avaliação psicológica anual realizada por psicólogo credenciado pela Polícia Federal, que ateste:

a) ausência de transtornos de personalidade com potencial de risco à segurança;

b) capacidade de autocontrole emocional e gestão de conflitos;

c) ausência de histórico de violência doméstica ou comportamento agressivo;

II – curso de atualização obrigatório a cada dois anos, com carga horária mínima de 20 horas, abordando:



a) legislação sobre armas de fogo e suas alterações;
b) responsabilidades civil e criminal do proprietário de armas;
c) técnicas de armazenamento seguro e prevenção de acidentes;

d) resolução não violenta de conflitos;

III – comprovação de idoneidade moral mediante:

a) certidão negativa de antecedentes criminais atualizada;
b) ausência de investigações em curso por crimes dolosos;
c) declaração de não envolvimento em organizações extremistas ou grupos armados ilegais;

IV – vistoria anual das condições de armazenamento das armas e munições no local de guarda.

§ 1º A avaliação psicológica prevista no inciso I deste artigo deverá seguir protocolo específico estabelecido em ato conjunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º O descumprimento de qualquer das exigências previstas neste artigo implicará suspensão imediata do registro até regularização, e sua reiteração acarretará cancelamento definitivo.

§ 3º Os custos das avaliações e cursos obrigatórios serão de responsabilidade do requerente.

Art. 3º Fica vedado o porte de arma de fogo por CACs nos seguintes locais:

- I – estabelecimentos de ensino de qualquer nível;
- II – ambientes de trabalho, públicos ou privados, salvo quando o exercício da atividade profissional exija o porte por determinação legal;
- III – eventos com aglomeração de pessoas;
- IV – estabelecimentos de saúde;
- V – órgãos públicos, exceto quando em serviço autorizado;



VI – templos religiosos e locais de culto;

VII – estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas;

VIII – manifestações públicas, passeatas e atos políticos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará, além das sanções penais cabíveis, o cancelamento imediato e definitivo do registro de CAC.

Art. 4º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Crimes Praticados por CAC (SINACRIM-CAC), de gestão da Polícia Federal, com as seguintes finalidades:

I – registrar todos os crimes dolosos praticados por pessoas cadastradas como CAC;

II – consolidar informações sobre o uso de armas registradas como CAC em atividades criminosas;

III – produzir estatísticas e relatórios periódicos sobre criminalidade envolvendo CACs;

IV – subsidiar políticas públicas de controle de armas de fogo.

§ 1º As autoridades policiais e o Poder Judiciário deverão comunicar imediatamente à Polícia Federal qualquer envolvimento de CAC em inquérito policial ou ação penal por crime doloso.

§ 2º Os dados do SINACRIM-CAC terão caráter público e deverão ser divulgados trimestralmente em portal eletrônico, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará relatório anual consolidado sobre crimes praticados por CACs.

Art. 5º O registro de CAC será automaticamente revogado nas seguintes hipóteses:

I – indiciamento ou denúncia em inquérito ou ação penal por crime doloso contra a vida, a integridade física ou a liberdade individual;

II – aplicação de medida protetiva de urgência prevista na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);



III – condenação, ainda que não transitada em julgado, por qualquer crime doloso;

IV – uso de arma registrada na prática de crime ou contravenção penal;

V – empréstimo, cessão ou transferência irregular de arma de fogo;

VI – porte ilegal de arma em locais vedados por esta Lei.

§ 1º A revogação prevista neste artigo terá efeito imediato, devendo o CAC entregar todas as armas e munições registradas no prazo máximo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e II, a revogação poderá ser revertida mediante decisão judicial fundamentada, caso arquivado o inquérito ou absolvido o acusado.

§ 3º Nas demais hipóteses, a revogação será definitiva, vedado novo registro pelo prazo mínimo de 10 anos.

Art. 6º O proprietário de arma registrada como CAC responde civilmente, de forma objetiva e solidária, por danos causados a terceiros com o uso da arma, independentemente de culpa, salvo se comprovar:

I – furto ou roubo previamente comunicado à autoridade policial;

II – uso por terceiro sem sua anuência e sem que tenha concorrido culposamente para o evento.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo não exclui a responsabilidade penal do autor direto do dano nem a responsabilidade administrativa do CAC perante os órgãos de controle.

Art. 7º A Polícia Federal, em articulação com as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, realizará fiscalizações periódicas e aleatórias:

I – das condições de armazenamento de armas e munições;



II – do cumprimento dos requisitos para manutenção do registro;

III – da destinação e uso das armas registradas.

§ 1º As fiscalizações serão realizadas sem aviso prévio, devendo o CAC franquear acesso aos locais de armazenamento e apresentar toda a documentação exigida.

§ 2º A recusa em permitir a fiscalização acarretará suspensão imediata do registro e apreensão das armas até esclarecimento dos fatos.

Art. 8º Equiparam-se aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003), com as mesmas penas:

I – fornecer, emprestar ou ceder arma de fogo registrada como CAC a pessoa não autorizada;

II – utilizar arma registrada como CAC para intimidação, ameaça ou prática de crime;

III – portar arma de fogo em locais vedados por esta Lei;

IV – omitir informações ou prestar declarações falsas em avaliações ou procedimentos de registro.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de um terço até a metade se o crime for praticado por CAC em ambiente de trabalho ou estabelecimento de ensino.

Art. 9º As empresas de segurança privada e os estabelecimentos que empreguem vigilantes não poderão exigir ou permitir que seus empregados portem armas particulares registradas como CAC no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ocorrência, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I – critérios objetivos para avaliação psicológica;



II – conteúdo programático dos cursos obrigatórios;
III – procedimentos de fiscalização e vistoria;
IV – funcionamento do SINACRIM-CAC;
V – prazos e procedimentos para adequação dos registros existentes.

Art. 11 Os CACs já registrados à data da publicação desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às novas exigências, sob pena de suspensão do registro.

Parágrafo único. Durante o prazo de adequação, permanecerão válidos os registros existentes, desde que não ocorra nenhuma das hipóteses de revogação previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei nasce da urgente necessidade de aprimorar os mecanismos de controle sobre Caçadores, Atiradores e Colecionadores de armas de fogo, categoria que experimentou crescimento exponencial nos últimos anos sem o correspondente fortalecimento da fiscalização estatal.

Dados alarmantes demonstram que a categoria CAC tem sido frequentemente envolvida em crimes graves. Episódios como o ataque no CEFET-RJ, onde um CAC atirou contra colegas de trabalho, evidenciam que o problema não se trata de casos isolados, mas de uma vulnerabilidade sistêmica no atual modelo de controle.

A legislação vigente, embora estabeleça requisitos para o registro inicial, não prevê mecanismos efetivos de monitoramento continuado, reavaliação periódica da aptidão psicológica e comportamental, nem consequências automáticas para o envolvimento em atividades criminosas.



Este projeto busca preencher essas lacunas através de medidas concretas:

Avaliação psicológica periódica: Pessoas mudam ao longo do tempo. Uma avaliação realizada apenas no momento do registro inicial não é suficiente para garantir que o indivíduo mantém as condições psicológicas adequadas para o manuseio de armas letais.

Do exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação de tão relevante proposta.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**



MRF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266338972300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

